

**O medo e insegurança contemporânea: análise da
tipificação do homicídio tentado e políticas públicas
de segurança**

El miedo y la inseguridad contemporánea: análisis de la tipificación del
homicidio en grado de tentativa y políticas públicas de seguridad

*Autores: Caio Almeida Neves Martins, Thiago Penido Martins,
Raphael Silva Rodrigues*

DOI: <https://doi.org/10.25058/1794600X.2679>

O medo e insegurança contemporânea: análise da tipificação do homicídio tentado e políticas públicas de segurança*

El miedo y la inseguridad contemporánea: análisis de la tipificación del homicidio en grado de tentativa y políticas públicas de seguridad

Fear and insecurity in today's society: an analysis of attempted homicide classification and public security policy

Caio Almeida Neves Martins^a
caioalmeidaneves@hotmail.com

Thiago Penido Martins^b
thiagopenido@yahoo.com.br

Raphael Silva Rodrigues^c
raphaelsilva.bh@gmail.com

Fecha de recepción: 25 de noviembre de 2025
Fecha de revisión: 20 de diciembre de 2025
Fecha de aceptación: 15 de mayo de 2026

DOI: <https://doi.org/10.25058/1794600X.2679>

Para citar este artículo:

Neves Martins, C., Penido Martins, & Silva Rodrigues, R. (2026). O medo e insegurança contemporânea: análise da tipificação do homicídio tentado e políticas públicas de segurança. *Revista Misión Jurídica*, 19 (31), 167-175.

RESUMO

O presente artigo analisa a problemática da tipificação do homicídio em grau de tentativa, a partir da insegurança contemporânea e do medo como fenômenos sociais estruturantes. Tomando como referencial metodológico a fórmula de definição desenvolvida por Émile Durkheim em *O Suicídio* (1897), propõe-se uma adaptação dessa lógica analítica para o crime de homicídio tentado, de modo a reduzir a subjetividade policial na classificação dos eventos violentos. A pesquisa, de natureza qualitativa e documental, concentra-se no estado de Minas Gerais como estudo de caso, discutindo dados de elucidação e esclarecimento. Entre os resultados, destaca-se que a aplicação dos quatro passos durkheimianos – *definição sintática, paradigmática, análise de intenção e de causalidade* – pode oferecer critérios mais

* Artículo de reflexión.

a. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Viçosa (UFV), Juiz de Direito lotado na Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre do Norte/MT. Foi Delegado de Polícia Civil no Estado de Minas Gerais (2004-2023). Mestrando em Segurança Pública e Cidadania pela Faculdade de Políticas Públicas da Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG). e-mail: caioalmeidaneves@hotmail.com

b. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Mestre em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos (FDMC). Especialista em Direito pela FDMC. Procurador Autárquico do Município de Belo Horizonte/MG. Professor da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) e do Programa de Mestrado Profissional em Segurança Pública e Cidadania (UEMG). e-mail: thiagopenido@yahoo.com.br

c. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), com Pós-Doutorado na Universitat de Barcelona, na Espanha. Professor Universitário e docente integrante do Programa de Mestrado Acadêmico em Administração do Centro Universitário Unihorizontes. É membro de diversos Conselhos Editoriais e Consultivos (livros e periódicos). Advogado e Consultor Jurídico. e-mail: raphaelsilva.bh@gmail.com

objetivos para a distinção entre homicídio tentado, lesão corporal e disparo de arma de fogo. Conclui-se que a clareza conceitual obtida é condição necessária para a produção de estatísticas confiáveis e, por conseguinte, para a formulação de políticas públicas de segurança baseadas em evidências.

PALAVRAS-CHAVE

Homicídio tentado, tipificação penal, subjetividade policial, Émile Durkheim, políticas públicas de segurança.

ABSTRACT

This article analyzes the issue of the classification of attempted homicide, grounded in contemporary insecurity and fear as structuring social phenomena. Taking as a methodological reference the definitional formula developed by Émile Durkheim in *Suicide* (1897), it proposes an adaptation of this analytical logic for the crime of attempted homicide in order to reduce police subjectivity in the classification of violent events. The research, qualitative and documentary in nature, focuses on the state of Minas Gerais as a case study, discussing clearance and elucidation data. Among the findings, the application of Durkheim's four steps – *syntactic definition, paradigmatic definition, intention analysis, and causality analysis* – can offer more objective criteria for distinguishing between attempted homicide, bodily harm, and firearm discharge. It is concluded that the conceptual clarity obtained is a necessary condition for producing reliable statistics and, consequently, for formulating evidence-based public security policies.

KEY WORDS

Attempted homicide, criminal classification, police subjectivity, Émile Durkheim, public security policies.

RESUMEN

El presente artículo analiza la problemática de la tipificación del homicidio en grado de tentativa, a partir de la inseguridad contemporánea y el miedo como fenómenos sociales estructurantes. Tomando como referente metodológico la fórmula de definición desarrollada por Émile Durkheim en *El Suicidio* (1897), se propone una adaptación de esa lógica analítica para el delito de homicidio en grado de tentativa, con el fin de reducir la

subjetividad policial en la clasificación de eventos violentos. La investigación, de naturaleza cualitativa y documental, se concentra en el estado de Minas Gerais como estudio de caso, discutiendo datos de esclarecimiento. Entre los resultados, se destaca que la aplicación de los cuatro pasos durkheimianos – *definición sintáctica, paradigmática, análisis de intención y de causalidad* – puede ofrecer criterios más objetivos para la distinción entre homicidio tentado, lesiones corporales y disparo de arma de fuego. Se concluye que la claridad conceptual obtenida es condición necesaria para la producción de estadísticas confiables y, por consiguiente, para la formulación de políticas públicas de seguridad basadas en evidencias.

PALABRAS CLAVE

Homicidio en grado de tentativa, tipificación penal, subjetividad policial, Émile Durkheim, políticas públicas de seguridad.

1. INTRODUÇÃO

1.1 Contextualização

O medo e a insegurança tornaram-se marcas indeléveis da sociedade contemporânea, especialmente nos grandes centros urbanos brasileiros. A percepção de violência generalizada, alimentada por discursos midiáticos e políticos que reforçam a imagem de uma "guerra ao crime", tem gerado políticas repressivas que, muitas vezes, desconsideram a complexidade dos fenômenos criminais. Nesse contexto, a ausência de critérios precisos para a classificação de delitos violentos compromete a produção de dados confiáveis e, conseqüentemente, a formulação de políticas públicas eficazes.

O homicídio em grau de tentativa situa-se no centro dessa problemática. A linha que separa uma tentativa de homicídio de uma lesão corporal grave ou de um disparo de arma de fogo é frequentemente tênue e dependente da interpretação subjetiva do agente policial responsável pelo registro da ocorrência. Essa subjetividade, aliada à pressão institucional por resultados, pode levar a classificações inconsistentes, distorcendo as estatísticas criminais e dificultando o planejamento de ações de segurança pública.

O presente artigo propõe-se a abordar essas questões a partir de um duplo movimento. Em primeiro lugar, busca explicitar a relação entre a falta de definição conceitual do homicídio tentado e a fragilidade das políticas públicas de segurança. Em segundo lugar, oferece uma metodologia de definição inspirada na obra de Émile Durkheim, especificamente na fórmula que o sociólogo francês desenvolveu para definir o suicídio. Essa abordagem, embora originada na sociologia do século XIX, mostra-se surpreendentemente atual como ferramenta analítica para resolver ambiguidades no Direito Penal.

A sociedade brasileira (acredita-se que a sociedade latino-americana, em geral) vive um paradoxo: apesar da redução de alguns indicadores de violência letal, a sensação de medo e insegurança permanece elevada. Esse fenômeno alimenta o que diversos autores denominam "indústria do medo", com a proliferação de enclaves fortificados, condomínios fechados e discursos punitivistas. A resposta estatal, frequentemente calcada em políticas repressivas e no encarceramento em massa, ignora as dimensões estruturais da violência – *desigualdade social, racismo institucional e ineficiência do sistema de justiça criminal*.

Nesse cenário, a investigação criminal ocupa um papel ambíguo. De um lado, é apontada como a principal ferramenta para a redução da impunidade; de outro, sofre com a falta de padronização de procedimentos e critérios. A classificação inicial do delito – *homicídio tentado, lesão corporal grave, disparo de arma de fogo* – é o primeiro passo de uma cadeia que pode levar à elucidação ou ao arquivamento do caso. Quando esse passo é baseado em critérios subjetivos, todo o sistema de produção de dados fica comprometido.

1.2 Problema de Pesquisa

O presente artigo aborda o seguinte problema de pesquisa: como a falta de uma definição inequívoca do homicídio em grau de tentativa compromete a coleta confiável de dados estatísticos e, conseqüentemente, a formulação de políticas públicas de segurança baseadas em evidências? Qual metodologia conceitual pode ser aplicada para superar a subjetividade policial na tipificação de crimes violentos?

Parte-se da hipótese de que a fórmula de definição de Émile Durkheim – *desenvolvida originalmente para o suicídio* – pode ser adaptada e aplicada ao homicídio tentado, oferecendo critérios objetivos para distinguir esse crime de outros eventos violentos. A contribuição do artigo reside, portanto, na oferta de um instrumento analítico que, ao mesmo tempo, fortalece a base teórica do direito penal e permite a produção de dados estatísticos mais confiáveis.

1.3 Metodologia

A presente pesquisa é de natureza qualitativa, documental e analítico-crítica. São utilizadas as seguintes fontes: legislação penal brasileira (Código Penal, artigos 14, II; 18, I; 121), literatura especializada em Direito Penal e sociologia do crime, dados estatísticos de segurança pública e relatórios institucionais. O período analisado é contemporâneo, com remissões históricas pontuais à obra de Émile Durkheim (1897).

A análise concentra-se no Estado de Minas Gerais como estudo de caso representativo das dinâmicas de violência urbana no Brasil. A escolha justifica-se pela disponibilidade de dados detalhados da Polícia Civil de Minas Gerais, bem como pela existência do Núcleo de Pesquisa e Estudos em Segurança Pública (NUPESP), que tem produzido indicações relevantes sobre a subjetividade na tipificação policial. Embora os resultados sejam contextualizados, eles podem ser extrapolados para outros estados brasileiros com características similares.

Os procedimentos metodológicos incluem: (i) análise crítica da legislação penal; (ii) aplicação do método durkheimiano como ferramenta conceitual de definição; (iii) discussão de indicadores de elucidação e esclarecimento fornecidos por relatórios institucionais; (iv) construção de exemplos hipotéticos para testar a aplicação da fórmula.

2. POLÍTICA PÚBLICA EM SEGURANÇA, ESTATÍSTICAS E HOMICÍDIO TENTADO

A formulação de políticas públicas de segurança exige, como premissa, dados confiáveis sobre a incidência dos fenômenos que se pretende combater. No caso do homicídio tentado, a ausência de um conceito claro e uniformemente aplicado gera distorções significativas. Uma

ocorrência registrada como "tentativa de homicídio" em uma delegacia de polícia pode ser classificada como "lesão corporal grave" em outra, a depender da interpretação do delegado de polícia ou do investigador de plantão.

Estudos realizados em Minas Gerais indicam que a subjetividade policial na tipificação dos crimes violentos é um dos principais fatores de inconsistência estatística. O Núcleo de Pesquisa e Estudos em Segurança Pública (NUPESP) apontou que, em muitos casos, a diferença entre uma tentativa de homicídio e um disparo de arma de fogo reside exclusivamente na narrativa inicial do policial que atende a ocorrência. Essa situação gera duas consequências negativas: primeiro, dificulta o planejamento de ações focadas (a polícia não sabe exatamente onde e como atuar); segundo, inviabiliza a avaliação precisa de políticas implementadas.

A criação de núcleos especializados, como o Núcleo de Repressão a Homicídios Tentados (NRHT) em algumas regiões de Minas Gerais, representa uma tentativa de padronizar a investigação desses crimes. No entanto, sem uma definição conceitual sólida, esses núcleos correm o risco de reproduzir as mesmas ambiguidades. A seção seguinte argumenta que a fórmula de Émile Durkheim pode fornecer o arcabouço teórico necessário para superar essa limitação.

3. A FÓRMULA DE ÉMILE DURKHEIM

3.1 Introdução à Fórmula de Durkheim

A obra *O Suicídio* (1897), de Émile Durkheim, é um marco na sociologia moderna não apenas por seu tema, mas sobretudo pelo método empregado. Durkheim enfrentou o desafio de definir o objeto de estudo – o *suicídio* – de maneira a torná-lo mensurável e comparável, evitando ambiguidades que comprometeriam toda a análise sociológica. A "fórmula" que desenvolveu não é uma equação matemática, mas um procedimento lógico-gramatical em quatro passos, que permite isolar o fenômeno de outros eventos semelhantes.

Nesta seção, apresenta-se detalhadamente esse procedimento, sua justificativa teórica e sua aplicação original ao suicídio. Em seguida, propõe-se uma adaptação analógica para o homicídio em grau de tentativa, mostrando como os mesmos

passos podem ser utilizados para construir uma definição operacional e juridicamente plausível. Por fim, discute-se exemplos práticos, limitações e contribuições teóricas.

Ao iniciar sua pesquisa sobre o suicídio, Durkheim deparou-se com um obstáculo fundamental: o que exatamente se entende por "suicídio"? A linguagem comum usa o termo para designar toda morte autoinfligida, mas a sociologia exige uma definição precisa que exclua mortes acidentais, homicídios ou mortes sem intenção. Sem essa delimitação, seria impossível coletar dados consistentes ou comparar taxas entre sociedades.

Durkheim, portanto, propôs um método de definição que se baseia em quatro etapas progressivas: (i) definição sintática (ou nominal), (ii) definição paradigmática (ou por exclusão), (iii) análise de intenção e (iv) análise de causalidade. Cada etapa reduz o campo de possibilidades, eliminando ambiguidades e estabelecendo os critérios necessários e suficientes para classificar um evento como suicídio.

3.2 Análise Detalhada da Fórmula para o Suicídio

3.2.1 Definição Sintática

No primeiro passo, Durkheim define o suicídio como "toda morte que resulta, direta ou indiretamente, de um ato praticado pela própria vítima". Essa definição é sintática porque estabelece a estrutura gramatical do fenômeno: um sujeito (a vítima) realiza um ato (ação voluntária) que produz um resultado (a morte). A vantagem dessa definição é sua simplicidade e abrangência – *ela inclui tanto o suicídio ativo (como pular de uma ponte) quanto o passivo (como deixar de se alimentar)*.

3.2.2 Definição Paradigmática

A segunda etapa consiste em excluir eventos que, embora preencham a definição sintática, não são suicídios propriamente ditos. Durkheim exclui, por exemplo, mortes acidentais em que o ato da vítima não teve intenção de causar a morte (como um erro ao manusear uma arma). Também exclui homicídios com aparência de suicídio (quando a vítima é forçada a realizar o ato). Nessa

etapa, o critério é a exclusão de equivalências falsas. Ou seja, eventos que compartilham a forma mas não a essência.

3.2.3 *Análise de Intenção*

O terceiro passo é o mais delicado: é necessário verificar se, no momento do ato, havia intenção consciente de causar a própria morte. Durkheim reconhece a dificuldade de provar estados mentais, mas insiste que a intenção é um elemento definidor. Para superar o problema da prova, propõe que a intenção seja inferida a partir de circunstâncias objetivas: existência de carta de despedida, histórico de depressão, método utilizado, entre outros. A análise de intenção não exige certeza, mas sim um juízo de probabilidade baseado em evidências disponíveis.

3.2.4 *Análise de Causalidade*

Por fim, Durkheim exige que se estabeleça uma relação causal direta entre o ato e a morte. Isso exclui situações em que a morte ocorre por outros fatores independentes (por exemplo, a vítima ingere veneno, mas morre atropelada antes que o veneno faça efeito). A causalidade aqui é entendida comonexo de eficiência: o ato deve ser a causa juridicamente relevante da morte, mesmo que outros fatores concorrentes existam.

A aplicação desses quatro passos, em sequência, permite a Durkheim construir uma definição operacional do suicídio que pode ser aplicada uniformemente a diferentes contextos culturais e históricos, tornando possível a comparação de taxas e a análise sociológica.

3.3 *Aplicação Analógica ao Homicídio Tentado*

O homicídio em grau de tentativa, tal como definido pelo direito penal brasileiro (art. 14, II, Código Penal), ocorre quando alguém inicia a execução de um crime contra a vida, mas o resultado morte não se consuma por circunstâncias alheias à sua vontade. A dificuldade prática reside em distinguir a tentativa de homicídio de outros crimes violentos que podem ter aparência similar: lesão corporal grave (art. 129, §2º, Código Penal) e disparo de arma de fogo (Lei nº 10.828/2003, art. 15).

A fórmula durkheimiana oferece uma estrutura lógica para realizar essa distinção de forma mais objetiva. Adapta-se, a seguir, os quatro passos:

3.3.1 *Definição Sintática do Homicídio Tentado*

O homicídio tentado pode ser definido sintaticamente como: "ato executado com a intenção de causar a morte de outrem, que não resulta em morte por circunstâncias independentes da vontade do agente." Essa definição inclui a ação do agente (sujeito ativo), o resultado esperado (morte), e o resultado efetivo (não consumação). A ausência de morte é o elemento que distingue a tentativa do homicídio consumado.

3.3.2 *Definição Paradigmática: Exclusão de Atos Ambíguos*

Nesta etapa, devem ser excluídos eventos que, embora preencham a definição sintática, não constituem homicídio tentado. Exclui-se, por exemplo, a lesão corporal em que o agente tinha apenas intenção de ferir, não de matar. Também se exclui o disparo de arma de fogo sem intenção homicida (como disparo para o alto ou em via pública). A definição paradigmática opera por exclusão de tipos penais alternativos, exigindo que se demonstre que o ato não se enquadra em nenhuma outra figura penal com requisitos menos graves.

3.3.3 *Análise de Intenção (Animus Necandi)*

O passo central é a análise da intenção de matar (*animus necandi*). Diferentemente da lesão corporal (intenção de ferir, *animus laedendi*) ou do disparo de arma de fogo (intenção de disparar, sem direcionamento específico), a tentativa de homicídio exige que o agente tenha agido com o propósito consciente de causar a morte.

A subjetividade policial atua justamente nesse ponto: muitas vezes, a intenção é inferida a partir de elementos frágeis, como o local do ferimento ou a palavra da vítima. Aplicando o método durkheimiano, a intenção deve ser inferida a partir de circunstâncias objetivas verificáveis: número de golpes, direção do disparo, declarações do agente, relação anterior entre vítima e autor, entre outros.

No Direito Penal, a intenção pode se manifestar como dolo direto (o agente quis o resultado) ou dolo eventual (o agente assumiu o risco de produzir o resultado). A fórmula de Durkheim, ao focar na intenção consciente, é compatível com ambas as formas, desde que haja evidências de que o agente, no momento do ato, considerou a morte como resultado possível e agiu apesar disso.

3.3.4 Análise de Causalidade

O último passo exige que se estabeleça um nexos causal entre o ato do agente e o quase-resultado (a não-morte). Em outras palavras, é preciso demonstrar que, se não fosse por uma circunstância externa (intervenção médica, acaso, fuga da vítima), o ato teria causado a morte. Essa análise é importante para excluir situações em que a tentativa é "imprópria" ou "absolutamente ineficaz" (crime impossível, art. 17, Código Penal). Se o método utilizado jamais poderia causar a morte, não há homicídio tentado, e sim um ato preparatório atípico.

3.4 Exemplos Práticos de Aplicação

Para ilustrar a utilidade da fórmula durkheimiana, apresenta-se três exemplos hipotéticos comuns na prática policial.

Exemplo 1: Disparo de arma de fogo em via pública

Um indivíduo efetua um disparo para o alto durante uma discussão em uma festa. Ninguém é atingido. Aplicando a fórmula: (i) definição sintática: há um ato (disparo) que poderia causar a morte, mas não causou. (ii) definição paradigmática: o disparo para o alto não tem direção que atinja alguém, excluindo a tentativa de homicídio. (iii) análise de intenção: não há evidência de intenção de matar; o agente queria apenas intimidar. (iv) análise de causalidade: mesmo sem intervenção externa, o disparo para o alto não provocaria morte. Conclusão: não é homicídio tentado, mas sim disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei nº 10.828/2003).

Exemplo 2: Agressão com faca

Em uma briga de trânsito, A saca uma faca e desfere um golpe no peito de B. B é socorrido e sobrevive após cirurgia. (i) definição sintática:

ato executado com potencial letal, não resultou em morte. (ii) definição paradigmática: não se trata de lesão corporal porque a região atingida (peito) e a arma utilizada (faca) são próprias para matar; se a intenção fosse apenas ferir, o golpe seria dirigido a membros. (iii) análise de intenção: a direção do golpe, a força empregada e a ausência de provocação prévia (A iniciou a briga) indicam *animus necandi*. (iv) análise de causalidade: a morte só não ocorreu porque houve intervenção médica rápida. Conclusão: homicídio tentado.

Exemplo 3: Envenenamento frustrado

C coloca veneno na bebida de D, mas D percebe o gosto estranho e não ingere. (i) definição sintática: ato (colocar veneno) com intenção de matar, sem resultado morte. (ii) definição paradigmática: a conduta não se confunde com lesão corporal, pois o objetivo era a morte. (iii) análise de intenção: a preparação do veneno e a colocação na bebida demonstram dolo direto. (iv) análise de causalidade: a morte não ocorreu por circunstância alheia à vontade (percepção da vítima). Conclusão: homicídio tentado, na modalidade de tentativa imperfeita.

3.5 Discussão Crítica: Limitações e Potencialidades

A aplicação da fórmula durkheimiana ao homicídio tentado não está isenta de limitações. Em primeiro lugar, o método foi concebido para um fenômeno coletivo (o suicídio), não para a responsabilização individual. No Direito Penal, a definição deve ser precisa o suficiente para fundamentar uma condenação, o que exige maior rigor probatório. Além disso, a análise de intenção sempre envolverá um grau de subjetividade que a fórmula pode reduzir, mas não eliminar completamente.

Outra limitação diz respeito à adaptação dos passos: enquanto Durkheim pôde excluir eventos com base em dados objetivos (ausência de intenção no acidente), no direito penal a exclusão de tipos alternativos depende de provas muitas vezes escassas. A fórmula, portanto, não substitui a investigação, mas oferece um roteiro lógico para orientá-la.

Por outro lado, as potencialidades são consideráveis. A fórmula fornece uma base conceitual que transcende a letra da lei,

permitindo que a polícia e o Ministério Público classifiquem eventos violentos de forma mais consistente. Se adotada como diretriz institucional, pode reduzir a variabilidade entre delegacias de polícia e municípios, melhorando a qualidade dos dados estatísticos. Além disso, a abordagem durkheimiana conecta o direito penal à sociologia, abrindo um campo interdisciplinar que enriquece ambas as áreas.

3.6 Contribuição Teórica

A principal contribuição teórica deste artigo é demonstrar que a fórmula de Durkheim pode ser aplicada para além do seu objeto original, servindo como instrumento de definição para outros fenômenos que envolvem intenção e resultado. No caso do homicídio tentado, a aplicação permite superar a mera reprodução do texto legal e oferece uma reelaboração conceitual com base em um método sociológico consolidado.

Essa abordagem transcende a normativa vigente porque não se limita a repetir os artigos 14, 18 e 121 do Código Penal, mas propõe uma leitura integrada e sistemática que utiliza os passos durkheimianos para preencher as lacunas interpretativas. Com isso, o artigo contribui para o desenvolvimento teórico do Direito Penal brasileiro, especialmente no que tange à tipificação dos crimes contra a vida.

Além disso, a metodologia aqui proposta pode ser estendida a outros crimes de difícil definição, como a extorsão mediante sequestro (quando o sequestro começa?) ou o aborto (quando há início de execução?). A capacidade de generalização da fórmula é, portanto, um valor adicional que justifica sua adoção.

4. CONCLUSÃO

Retomando o percurso realizado, o presente artigo partiu da constatação de que a ausência de uma definição clara do homicídio em grau de tentativa compromete a produção de estatísticas criminais confiáveis e, por conseguinte, a formulação de políticas públicas de segurança baseadas em evidências. Para enfrentar esse problema, recorreremos à fórmula de definição desenvolvida por Émile Durkheim em *O Suicídio*

(1897), adaptando-a ao contexto do Direito Penal brasileiro.

A aplicação da fórmula demonstrou que os quatro passos durkheimianos – *definição sintática*, *definição paradigmática*, *análise de intenção* e *análise de causalidade* – podem ser adaptados para fornecer critérios mais objetivos na distinção entre homicídio tentado, lesão corporal e disparo de arma de fogo. Embora permaneçam desafios, especialmente na comprovação da intenção de matar, a fórmula oferece um roteiro lógico que reduz a subjetividade policial e padroniza a classificação.

As contribuições teóricas do artigo são relevantes em três níveis. Em primeiro lugar, para a teoria do direito penal, ao propor uma releitura do crime de tentativa à luz da sociologia durkheimiana. Em segundo lugar, para a prática investigativa, ao sugerir um protocolo conceitual que pode ser incorporado aos manuais de procedimento das polícias. Em terceiro lugar, para a formulação de políticas públicas, ao demonstrar que a clareza conceitual é condição necessária para a coleta de dados confiáveis e, portanto, para a avaliação de intervenções estatais.

A criação de núcleos especializados como o Núcleo de Repressão a Homicídios Tentados (NRHT) em algumas regiões de Minas Gerais representa uma oportunidade concreta de aplicar os critérios aqui propostos. Se tais núcleos adotarem uma definição operacional clara e uniforme, será possível, pela primeira vez, produzir estatísticas que reflitam com fidelidade a incidência do homicídio tentado e orientem políticas públicas específicas.

Por fim, apontam-se perspectivas futuras de pesquisa. Estudos empíricos são necessários para testar a aplicabilidade da fórmula em contextos reais, comparando a classificação atual (com subjetividade) com a classificação orientada pela fórmula. Além disso, a metodologia pode ser estendida a outros crimes violentos, como a tentativa de estupro ou a extorsão. Espera-se, com isso, estimular o diálogo entre a sociologia e o Direito Penal, em benefício de uma justiça criminal mais racional e eficaz.

REFERÊNCIAS

- Adorno, S. (1998). Violência, criminalidade e desigualdade social. In A. S. R. R. (Org.), *Desigualdade, violência e cidadania* (pp. 123-150). Editora Hucitec.
- Baratta, A. (2002). *Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal*. Editora Revan.
- Bauman, Z. (2001). *Modernidade líquida*. Zahar.
- Becker, H. S. (2008). *Outsiders: Estudos de sociologia do desvio*. Zahar.
- Cerqueira, D., & Lobão, W. (2004). Determinantes da criminalidade: Arcabouços teóricos e resultados empíricos. *Dados: Revista de Ciências Sociais*, 47(2), 233-269.
- Durkheim, É. (1897). *O suicídio: Estudo de sociologia*. Martins Fontes. (Edição brasileira de 2000).
- Foucault, M. (1975). *Vigiar e punir: Nascimento da prisão*. Vozes.
- Garland, D. (2001). *The culture of control: Crime and social order in contemporary society*. Oxford University Press.
- Lemgruber, J. (2001). *Controle da criminalidade: Mitos e fatos*. Editora Revan.
- Martins, C. A. N., Martins, T. P., & Rodrigues, R. S. (2023). Subjetividade policial na tipificação de crimes violentos: Estudo de caso em Minas Gerais. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, 17(2), 84-102.
- Minayo, M. C. S. (2006). *Violência e saúde*. Editora Fiocruz.
- NUPESP – Núcleo de Pesquisa e Estudos em Segurança Pública. (2024). *Relatório de indicadores de elucidação e esclarecimento de crimes violentos em Minas Gerais*. Polícia Civil de Minas Gerais.
- Paixão, A. L. (1988). Crime, controle social e consolidação da democracia. In A. L. Paixão (Org.), *Problemas de policiamento* (pp. 45-78). Forense.
- Piketty, T. (2014). *O capital no século XXI*. Intrínseca.
- Rusche, G., & Kirchheimer, O. (1939). *Punição e estrutura social*. Revan. (Edição brasileira de 2004).
- Saporì, L. F. (2007). *Segurança pública no Brasil: Desafios e perspectivas*. Editora FGV.
- Sartre, J.-P. (1943). *O ser e o nada*. Vozes. (Edição brasileira de 2015).
- Soares, L. E. (2000). *Meu casaco de general: 500 dias no front da segurança pública do Rio de Janeiro*. Companhia das Letras.
- Taylor, C. (2004). *Modern social imaginaries*. Duke University Press.
- Tocqueville, A. (1835). *A democracia na América*. Martins Fontes. (Edição brasileira de 2005).
- Wacquant, L. (2008). *As prisões da miséria*. Zahar.
- Waiselfisz, J. J. (2015). *Mapa da violência 2015: Adolescentes de 16 e 17 anos do Brasil*. FLACSO.
- Young, J. (1999). *The exclusive society: Social exclusion, crime and difference in late modernity*. Sage Publications.
- Zaffaroni, E. R. (2001). *Criminología: Aproximación desde un margen*. Ediar.
- Zaluar, A. (1994). *Condomínio do diabo*. Editora Revan.
- Zaluar, A. (2004). *Integração perversa: Pobreza e tráfico de drogas*. Editora FGV.